

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 124/89

Acrescenta parágrafo ao artigo 501 da Lei nº 8266, de 20 de junho de 1975, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 501 da Lei nº 8266, de 20 de junho de 1975, fica acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 501 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Fica proibida a presença de fogão, espiriteira e botijões de gás nos dormitórios dos trabalhadores da construção civil, ficando responsáveis pelo cumprimento desta determinação os empregadores e/cu seus representantes.

§ 5º - Fica estabelecido que os trabalhadores, além de dormitório, deverão ter, construídas pelos empregadores, em alvenaria, cozinha e refeitório, independentes do dormitório.

§ 6º - Na impossibilidade do atendimento ao parágrafo anterior, fica o empregador obrigado a fornecer alimentação, pronta e quente, aos seus empregados.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1989. Júlio César Filho. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 186/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/89.....

Pretende o presente projeto, de autoria do N. Vereador Julio César Caligiuri Filho, acrescentar três parágrafos ao artigo 501 da Lei nº 8.266, de 20 de julho de 1975 (Código de Edificações) referentes à proteção e segurança dos trabalhadores, durante os serviços de construção.

A matéria ampara-se no artigo 3º, inciso IX, combinado com o "caput" do artigo 24, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8 de Maio de 1.989.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente
WALTER FELDMAN - Relator
WALTER ABRAHÃO
ARSELINO TATTO
BRUNO FEDER

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 296 /89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/89

Visa o presente Projeto de Lei nº 124, de 18 de abril de 1989, de autoria do Nobre Vereador Júlio Cesar Caliguri Filho, acrescentar os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 501 da Lei nº 8.266/75, Código de Edificações, e dar outras providências.

Este acréscimo diz respeito à proibição da presença de fogão, espiroteira e botijão de gás nos dormitórios dos trabalhadores da construção civil e estabelecer a obrigatoriedade de serem construídos cozinha e refeitório, independentes do dormitório.

Atualmente a exigência de instalação de refeitório para canteiros de obra onde trabalham 50 ou mais operários e cozinha é estabelecida pela Norma Regulamentadora NR-18 aprovada pela Portaria Ministerial 3.124 de 08 de junho de 1978. E as suas dimensões mínimas são dadas nas Normas Específicas de Edificações, arts. 171 e seguintes do Código de Edificações.

A fim de que o Projeto de Lei em apreço se coadune com a NR-18 e não inviabilize a construção, quando ela for de pequeno porte, apresentamos o substitutivo abaixo.

Quanto ao parágrafo 6º do Projeto de Lei somos de opinião que ele não deve ser incluído no Código de Edificações aludido pois se trata de assunto totalmente estranho a obras e fora do âmbito das edificações. Deverá, pois, fazer parte, em nosso entender, de outro Projeto de Lei.

Dessa forma propomos:

SUBSTITUTIVO Nº /89 AO PROJETO DE LEI Nº 124/89.

Acrescenta parágrafos ao artigo 501 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O artigo 501 da Lei nº 8.266 de 20 de junho de 1975 fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 501 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º - Fica proibida a presença de fogão, espiroteira e botijão de gás nos dormitórios dos trabalhadores da construção civil, ficando responsáveis pelo cumprimento desta determinação os empregadores e/ou seus representantes.

§ 5º - Fica estabelecido que os trabalhadores, quando forem em número acima de cinco residentes no local da obra, deverão ter, construídos pelos empregadores, refeitório e cozinha, com paredes de alvenaria, concreto ou madeira, adjacentes um ao outro, e independentes do dormitório. Suas áreas mínimas, que devem satisfazer, também, aos exigidos em outras regulamentações oficiais, são de 4,00 m² cada.

Art. 2º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29 de maio de 1989.

José Ferreira do Nascimento - Presidente
Irede Cardoso - Relatora
José Guilherme Gianetti
Marcos Mendonça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 332/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/89.

De autoria do nobre Vereador Júlio Cesar Filho, o projeto em tela acrescenta parágrafos ao artigo 501, da Lei nº 8.266, de 20 de julho de 1975.

Consta do processo parecer pela legalidade da Doutra Comissão de Constituição e Justiça, Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visando não inviabilizar a construção de pequeno porte e 7 suprimindo o art. 6º por se tratar de assunto estranho ao âmbito das edificações.

Quanto ao mérito esta Comissão nada tem a opor pois a matéria visa melhorar as condições de trabalho, tanto do ponto de vista da higiene como da segurança, dos trabalhadores da construção civil.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Social e Trabalho, em 8 de junho de 1.989.

FAUSTO TOMAZ DE LIMA - Presidente
ALEX FREUA NETTO - Relator
OSWALDO GIANNOTTI
ÍTALO CARDOSO